



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1201001/2023/GAB/CMSAT/PA

REQUISITANTE: CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ

Assunto: Parecer Jurídico.

01. RELATÓRIO

O presente cuida de consulta da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA sobre a possibilidade de aditamento de contrato administrativo, resultante do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 6/2023-120101, com o fim de prorrogar o prazo do instrumento contratual pactuado com a empresa EQUIPE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.870.893/0001- 26. O objetivo é a continuidade da prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria técnica em contabilidade de forma a atender as necessidades da Câmara Municipal e, portanto, dar continuidade aos serviços públicos.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Pelas informações trazidas a assessoria jurídica pela Administração, o contrato em análise está com seu prazo próximo de se encerrar, pelo que se faz necessário à realização de aditivo contratual, com fins de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19

continuidade dos trabalhos desenvolvidos. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de vigência do referido instrumento contratual. No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá/PA. Verifica-se que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a administração, em virtude de restar mantido o valor já dispendido no instrumento. Portanto, infere-se que a manutenção do caráter vantajoso para a administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessário, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na conclusão do objeto avençado, sendo ainda possíveis novas prorrogações



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19

dentro dos limites legais. A Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, e considerando o caráter contratação, em vista da especialidade da contratada na área objeto do contrato, tem-se como justificado a prorrogação da contratação, em vista da continuidade dos serviços públicos.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal para a avença. Assim, com a prorrogação do prazo contratual para 31/12/2024, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é necessária e legalmente cabível. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve requerer a juntada de novas certidões, com objetivo de assegurar a habilitação e qualificação desejada. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

03. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo na **Cláusula** Quinta do Contrato e na Lei n.º 8.666/93, esta Administração encontra albergue legal para aditar o presente contrato com a empresa EQUIPE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, referente prestação de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
CNPJ nº 01.684.184/0001-19

serviços especializados de consultoria e assessoria técnica em contabilidade de forma a atender as necessidades da Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá/Pa até o dia **31 de dezembro de 2024**, ressaltando-se novamente a recomendação de que constem nos autos a documentação comprobatória da regularidade trabalhista, fiscal e previdenciária da contratada.

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o gestor entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santo Antônio do Tauá, 29 de dezembro de 2023

Bruno de Figueiredo Monteiro
OAB/PA 11.973